



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000295730**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2389899-62.2024.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2389899-62.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: LA SERVIÇOS EM COBRANÇAS LTDA**

**AGRAVADO: PIERO SALA MATARAZZO**

**COMARCA: 16.ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL**

**JUIZ: PAULO BERNARDI BACCARAT**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48478**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 456 (da origem) que, em sede de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução de n.º 1111995-26.2022.8.26.0100, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante, para fins de levantamento da restrição judicial que recaiu sobre os veículos indicados, nos seguintes termos: *“(...) O artigo 678, caput do Código de Processo Civil dispõe que será determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*bem litigioso objeto dos presentes embargos, bem como a manutenção/reintegração provisória da posse, caso suficientemente provada aposse/domínio do bem constrito. Pela decisão de fls. 89 dos autos 1111995-26.20228.26.0100, de maio de 2023, foi determinada a penhora de créditos do executado junto ao embargante. Tal decisão foi encaminhada ao embargante (fls. 93/95 dos mesmos autos). Indefiro a liminar (...)."*

A agravante se insurge contra a r. decisão e enfatiza que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Alega que não foi intimada da decisão que deferiu a penhora de créditos dela, no bojo da execução, motivo pelo qual a constrição está eivada de ilegalidade. Alega que não estão presentes os requisitos para se decretar fraude à execução, eis que *"o repasse de créditos pela agravante à executada não caracteriza fraude à execução e, portanto, deve ser imediatamente revogado o arresto de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da agravante"* - sic. Por fim, defende que houve excesso de constrição. Pugna pela reforma do decisum e o provimento do recurso, para afastar a constrição que acometeu valores encontrados em sua conta bancária.

Recurso processado, tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo e dispensadas as informações (fls. 131/133). Contraminuta às fls. 139/148.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

Inferre-se dos autos que a ação foi julgada pelo Juízo de origem, nos seguintes termos (fls. 599/601 da origem):

(...) É incontroverso que os valores bloqueados se tratam de repasse, de titularidade da empresa executada, excetuado também incontroverso excesso natural das atividades do sistema, do qual determino o desbloqueio ou eventual levantamento.

A penhora de crédito se deu por decisão-ofício (fls. 563) e se tentou a intimação por Oficial de Justiça (fls. 566) no endereço cadastral do embargante, sem sucesso, porque encerrou suas atividades no local e não atualizou seu cadastro perante a Junta Comercial. Logo, o meio possível para cumprimento era definitivamente o eletrônico (fls. 567/569). Nos temos atuais, negar ciência por meio eletrônico, inclusive Whatsapp e e-mail, é absolutamente retrógrado dado que é o meio habitual de comunicação e até de realização de negócios. A decisão com a penhora de crédito fora encaminhada ao embargante, devendo o devedor atentar ao disposto no art. 310 do Código Civil. Não o fez e, por isso, pagou mal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para determinar a manutenção do arresto de R\$ 131.667,80, liberando-se valor excedente. Condeno o embargante nas despesas processuais, observando-se a correção do valor da causa, e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa já corrigido. (...)."

Assim, imperioso reconhecer que o presente agravo perdeu seu objeto.

Por isso, ante a perda superveniente do interesse recursal da recorrente, resta manifestamente **PREJUDICADO** o agravo de instrumento e,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

com fundamento no artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil,  
**NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ  
**Relator**